



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON**

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060  
Fones: (86)3221-5848 – (86) 3216-4550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TERESINA.

**O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP-PI)**, por meio de seu Coordenador-Geral *infra* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANOS COLETIVOS E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** em face da **ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ – AGESPISA**, sociedade de economia mista estadual, com sede na Av. Mal. Castelo Branco, nº 101 – Norte, Bairro Cabral, inscrita no CNPJ sob o nº 06.845.747/0001-27, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados.

## **I. DOS FATOS**

Com base em termo de declarações prestadas a este PROCON, fora instaurado o **Processo Administrativo de nº 032/2012** (com cópia integral em anexo), tendo em vista a apuração dos seguintes fatos, imputáveis à AGESPISA S/A como infração ao Código de Defesa do Consumidor: **1)** cobrança indevida de valor para a manutenção do hidrômetro; **2)** a possibilidade de estar sendo calculada pelos hidrômetros a circulação de ar como se fosse água, em razão do que haveria, inclusive, dispositivos a venda no mercado para impedir tal cálculo.

Tais elementos decorrem da análise de faturas de consumo de água, em que se evidencia a cobrança de valor a título de “Taxa de Manutenção de Hidrômetro”, que sempre gira em torno de R\$ 1,00 (um real), bem como da notícia, posteriormente confirmada pela própria AGESPISA S/A, de que há frequentemente a contagem de ar como se fosse água pelos hidrômetros de instalados pela entidade fornecedora.

A este respeito, veja-se o que afirmou o Sr. Orlando Ribeiro dos Santos em depoimento a este Órgão:

**“Que, recentemente o hidrômetro de sua residência foi substituído por outro, tendo em razão disso a sua tarifa de consumo se elevado demasiadamente; Que, tal aumento no valor se deve, conforme o depoente, ao cálculo do ar como se fosse água nos novos hidrômetros; Que, tal problema atingiu os demais moradores do bairro Cidade Nova, bem como todos os consumidores em cujas residências foi instalado este novo medidor (...) Que, por vezes quando abre a torneira, na ausência de água, a saída de ar da tubulação comprova que o mesmo vem sendo registrado no hidrômetro (...) Que, há um valor cobrado nas tarifas de cada mês a título de manutenção do hidrômetro, sem que seja realizado nenhum serviço nesse sentido, configurando cobrança indevida; Que, obteve informações junto à AGESPISA de que não existe manutenção de hidrômetros, sendo os mesmos substituídos segundo seu tempo de uso”**  
(fl. 02)

Após ter sido regularmente notificada, a AGESPISA S/A trouxe aos autos a defesa de fls. 13/17, que pode ser sintetizada nos seguintes pontos: a) cobrança pelo custo de manutenção é feita apenas àqueles consumidores que utilizam a água com medição, não havendo sua incidência sobre aqueles que não possuem em sua residência o hidrômetro; b) vedar a cobrança da referida “taxa” dos consumidores que tem aparelho de medição seria obrigar a incluí-la no preço final de todos os consumidores; c) a medição do consumo de água é necessária, a fim de evitar desperdícios em sua utilização; d) é possível a ocorrência de entrada de ar nas tubulações da AGESPISA em ocasiões de reparos na rede de abastecimento, quando há intermitência no fornecimento e mesmo na forma de matéria gasosa dissolvida no líquido; e) os novos medidores instalados não geram contagem irregular de consumo, sendo que os eventuais aumentos nas faturas se deve à pouca eficiência dos medidores antigos.

Como bem se percebe, tal cobrança tem sido efetivada há bastante tempo, ininterruptamente, a todos os consumidores que possuem hidrômetros instalados em suas residências, independentemente de solicitação do usuário para o fornecimento do “SERVIÇO DE MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO DO HIDRÔMETRO”. Referida forma de cobrança se faz mensalmente no próprio boleto da fatura de consumo, não importando se há o regular préstimo referente à manutenção dos mesmos.

Assim é que, privilegiando composição amigável para a presente espécie, fora expedida notificação à entidade fornecedora, a fim de que a mesma se pronunciasse quanto à possibilidade de solução conciliatória para presente lide, a mesma trouxe aos autos manifestação, cujos pontos centrais podem ser sintetizados nos seguintes argumentos: a) a cobrança de “taxa de manutenção de hidrômetro” é o meio pelo qual se viabiliza o custeio dos aparelhos hidrômetros nas unidades consumidores que o possuem; b) por ser o hidrômetro um dispositivo necessário para a prestação do serviço de água, deve o mesmo ser instalado no máximo de residências possível e, bem assim, haver cobrança pelos mesmos apenas onde houver sua utilização; c) o fato de tais instrumentos de medição terem vida útil variável impõe que sua cobrança seja, também por isso, individualizada; d) os recursos

decorrentes de tais “taxas” são destinados também à aquisição de novos hidrômetros para as residências em que os mesmo inexistem, bem como para promover a substituição daqueles em que for constatada alguma avaria; e) a AGESPISA S/A não realiza sucção para a retirada de ar das tubulações, mas sim o expele através de ventosas instaladas nos pontos altos da cidade; f) os hidrômetros utilizados pela AGESPISA S/A são submetidos a duas espécies de ensaio através de instituições autorizadas pelo INMETRO.

Em derradeiro, insta frisar que a entidade recusou o convite por parte do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de firmar termo de ajuste de conduta, visando à anulação da cobrança por “taxa de manutenção de hidrômetro”.

Seguiram a referida manifestação os documentos de fls. 39/59 dos autos administrativos.

Não tendo havido composição amigável quanto aos presentes fatos, restou necessário aplicar penalidade administrativa, bem como judicializar a presente demanda.

## II – DO DIREITO

### 1.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A legitimidade ativa do Ministério Público do Piauí (PROCON/MP-PI) é patente no vertente caso. Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos em sentido estrito<sup>1</sup>, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos pela cobrança de “taxa de manutenção de hidrômetro”, bem como pelo cálculo de matéria gasosa nas faturas mensais de consumo de água por parte da AGESPISA S/A.

A par disso, urge perceber o que dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. *In verbis*:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:.

I - o Ministério Público;”

E na mesma trilha é o que dispõe a Constituição do Estado do Piauí, conferindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor a tutela dos direitos e interesses em sede direito do consumidor. Eis aqui a literalidade do preceptivo constitucional:

“Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

§ 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de

---

1 Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

(...)”

valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos”

De igual maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante a tais questões:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DA CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.

II - Como já assinalado anteriormente (REsp. 34.155-MG), na Sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Resp nº 141.491-SC, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial – V.U., Data do Julgamento: 17/11/1999, Data da publicação: DJ, de 01/08/2000,DJ)”

Resulta, pois, indubitável a legitimidade do Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON/MP-PI, para a tutela dos consumidores que firmaram contratos com a entidade ré.

## 1.2. Da Legitimidade Passiva

De outro tanto, é patente a legitimidade passiva na presente espécie, posto que a AGESPISA S/A (Águas e Esgotos do Piauí S/A) é a entidade responsável pelos fatos ora postos, vez que se portou de maneira irredutível, persistindo na cobrança da “Tarifa de Manutenção de Hidrômetro”, bem como por ter evidenciado de maneira inequívoca a retirada de ar das tubulações água, a fim de que tal matéria não repercuta na fatura de consumo.

Numa palavra, por ser a AGESPISA S/A a perpetradora das referidas lesões, indubitável sua legitimidade passiva no presente feito.

## 2. Da Existência de Relação de Consumo na Cobrança de “Taxa de Manutenção de Hidrômetro”

Convém trazer à baila os comandos normativos que identificam os componentes da relação de consumo:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

A partir dos preceitos supracitados, pode-se concluir que relação de consumo é um liame jurídico que se estabelece entre uma pessoa (física ou jurídica) que utiliza ou adquire produto ou serviço como destinatário final, e outra que o fornece ou realiza a título oneroso.

Dito isto, já se pode perceber que os fatos averiguados no âmbito do Processo Administrativo nº 032/2011 inserem-se claramente no âmbito de uma relação de consumo. Oportuno ainda ressaltar que a cobrança efetivada pela AGESPISA corresponde a preço público ou tarifa, decorrente de suposta manutenção/conservação de hidrômetro (prestação de serviço), com caracteres de voluntariedade e prescindibilidade, ausente, pois, a compulsoriedade peculiar dos tributos.

Nada obstante sua nomenclatura, não se cuida *in casu* da espécie tributária taxa, mas sim de tarifa ou preço público, desprovida de qualquer caráter compulsório. Ao respeito, veja-se o entendimento que repousa pacificado nos tribunais pátrios:

“EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso

extraordinário. Constitucional. Serviços de água e esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes.

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de água e esgoto têm natureza jurídica de preço público, não de taxa.**

2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional (RE nº 408.537-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 6/3/08). 3. Agravo regimental não provido.

(STF - RE: 581085 MS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 11-10-2012 PUBLIC 15-10-2012)”

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO SANEPAR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO TARIFA OU PREÇO PÚBLICO E NÃO TAXA AUSÊNCIA DE MEDIDOR DE CONSUMO COBRANÇA BASEADA EM 80% DA TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 3926/88 INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HONORÁRIOS MANUTENÇÃO.

**Consoante já consolidado entendimento jurisprudencial, a remuneração decorrente da prestação de serviços de água e esgoto, quando prestadas por concessionária de serviço público, no caso a Sanepar Cia de Saneamento do Paraná, tem natureza jurídica de tarifa ou preço público, não se revestindo de caráter tributário e, por conseguinte, não havendo que se cogitar natureza de taxa. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

(TJ-PR 8646757 PR 864675-7 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 13/06/2012, 11ª Câmara Cível)”

Disso resulta que, sendo o serviço de distribuição de água remunerado mediante tarifa, também o são as eventuais prestações a ele acessórias, ainda que abusivas, conforme haverá de se demonstrar no presente caso.

Do mesmo modo, constitui relação de consumo a prestação de serviço de manutenção de hidrômetro, mediante remuneração, aos consumidores de água fornecida pela AGESPISA.

### **3. Da Essencialidade do Serviço Público de Fornecimento de Água.**

Conforme já se fez menção, trata-se a má prestação que ora se noticia de vício de qualidade por ocasião da exigência indevida a título de manutenção de hidrômetro, bem como de equívoco no faturamento de serviço público, cuja essencialidade é indubitosa, vez que há a contagem de ar com se água fosse.

Com efeito, diante do termo de declarações aqui aduzido, bem como da própria resposta trazida pela AGESPISA S/A, tem-se que o faturamento das contas de água encontra-se deveras aquém do padrão de qualidade que lhe impõe a Constituição Federal, o Código de

Defesa do Consumidor e a Lei das Concessões Públicas.

Pois bem. Como de sabença, a prestação de um serviço público por entidades concessionárias, tal qual *in casu*, implica a necessária observância do disposto nos artigos 1º, III, 5º, II, III, XXXII, XXXV, LIV, LV e LXIX, 37, *caput* e XXI, 170, V, e 175 da Constituição da República.

Disso resulta que, na condição de concessionária de serviço público, cumpre à demandada dar significado e alcance à constelação de preceitos inscritos na Constituição Federal e na legislação correlata. Incide, pois, aqui a necessidade de que referido serviço de fornecimento de água satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

A par disso, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as concessionárias de serviços públicos deverão prestar seus serviços segundo um regime adequado de adequação:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Noutros termos, o padrão legal e constitucional de execução dos serviços públicos impõe a imediata adequação da atuação da AGESPISA S/A, a fim de que a mesma não promova a cobrança de “taxas de manutenção de hidrômetro”, bem ainda que viabilize não ser computada matéria gasosa estranha no valor de consumo apurado.

#### **4. Da Abusividade da Cobrança Promovida pela AGESPISA S/A a Título de “Taxa de Manutenção de Hidrômetro”**

Com efeito, não se pode justificar a cobrança de uma “taxa” através do reconhecimento da inoperância do prestador de serviço público quanto à implementação de política operacional de manutenção e regular funcionamento de instrumento basilar e inerente ao fornecimento de água ao consumidor. Noutro dizer, não pode o ônus da atividade econômica em testilha ser lançado às costas do consumidor – o custo com a manutenção de hidrômetro -, como se este fosse o interessado prioritário em tal medição.

Da mesma forma, não se pode onerar o usuário do serviço público sob o argumento de que a medição do consumo deve ser real e sua respectiva cobrança, justa. Isto porque salta aos olhos e emana evidente da legislação pátria que não se tolera aferição irreal de consumo e cobrança abusiva. Em face disso, é de se indagar, então, se o consumidor deve pagar para não ser lesado em seus direitos, através de cobranças irreais e injustas? Responde-se: a eficiência na prestação do serviço público é norma cogente e direcionada à regularização das atividades dos fornecedores, não se tolerando que o cidadão-consumidor pague para a regularidade dos meios que viabilizam a sua própria cobrança.

Vejam-se os excertos *infra*, em que os tribunais pátrios fixam a responsabilidade da concessionária de serviço pública pela manutenção dos meios de medição dos serviços por ela prestados:

“Prestação de serviços - Ação declaratória de inexistência de débito - Relação de consumo - Valor do consumo estabelecido unilateralmente - Diferença entre os valores cobrados antes e depois de maio de 2006, quando houve troca do hidrômetro - Prova pericial necessária - Inversão do ônus da prova - Fixação dos honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 - Julgamento antecipado que se anula - Recurso provido.

**1. É imprescindível a produção de prova pericial a fim de comprovar eventual vazamento no imóvel da recorrente, ou irregularidade no hidrômetro, cuja manutenção é de responsabilidade da sociedade prestadora de serviços de fornecimento de água.**

2. Configurada a relação de consumo, a inversão do ônus da prova faz-se necessária, dada a hipossuficiência técnica da sociedade recorrente.

(TJ-SP - CR: 1180853003 SP, Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 02/07/2008, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2008)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE, EM FACE DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. ACERVO DOCUMENTAL QUE SE AFIGURA SUFICIENTE À SOLUÇÃO DA DEMANDA. ART. 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA EXORBITANTE, RELATIVA AO CONSUMO DE ÁGUA, EM JANEIRO DE 2006. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO APENAS DA DÍVIDA REFERENTE AO CONSUMO MÍNIMO, REITERADAMENTE EXISTENTE E PAGO PELO CONSUMIDOR. AFERIÇÃO, PELA PRESTADORA DO SERVIÇO, DO ENTUPIMENTO DA PENEIRA DO HIDRÔMETRO, COM A SUA RESPECTIVA TROCA, BEM AINDA DA EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL VAZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CONSUMO MÍNIMO NOS MESES SUBSEQUENTES. RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DO APARELHO MEDIDOR QUE É ATRIBUÍDA À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO CONSUMIDOR O ÔNUS DECORRENTE DO DEFEITO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RECLAMADO PELA PRESTADORA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, inexistindo cerceamento de defesa, se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do julgador e é desnecessária a produção de prova em audiência, não havendo nem sequer o pedido específico da parte, de produção de prova.

**2. O consumidor não pode arcar com os custos decorrentes de serviço que nem sequer utilizou, a tanto equivalendo o aumento exorbitante do consumo de água por força de problema no hidrômetro, cuja manutenção e regularidade é de responsabilidade da prestadora do serviço.**

(TJ-SC - AC: 331470 SC 2007.033147-0, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 23/07/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , de Balneário Camboriú)”

A cobrança do serviço sob exame constitui prática abusiva porquanto efetivada mensalmente sem qualquer tipo de solicitação do consumidor e mesmo sem corresponder a nenhuma benesse concretamente disponibilizada que eleve ou melhore a utilização da água, constituindo, destarte, prática vedada pelo inciso VI, do artigo 39 da Lei nº 8.078/90, que se transcreve a seguir:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;”

E em se tratando de cobrança indevida, tem vez a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estipulando para o consumidor prejudicado o direito de ser restituído em dobro em casos como o dos autos em que são usados artifícios imputar aos usuários os ônus econômicos da atuação da AGESPISA S/A. *Ipsi literis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Conforme resulta nítido da análise dos autos do Processo Administrativo nº 032/2012, do PROCON/MP-PI, a causa dos presentes fatos é de ordem meramente retórica, devendo ser entendida aqui como uma tentativa de a AGESPISA S/A evadir-se indevidamente do dever de arcar com os ônus inerentes à sua atividade.

É bem verdadeira a afirmação da AGESPISA S/A quando aponta ser necessária uma política de medição do consumo residencial, como forma de incentivar a racionalização do uso da água, sobretudo quando evidenciada a crescente escassez de tal bem, em cotejo com o constante crescimento populacional. Todavia, não se pode atribuir ao consumidor o custeio de tal política, eis que a manutenção do hidrômetro desponta aqui como ônus que não pode ser suportado pelo consumidor.

## **5. Da Realização de Retirada do Ar das Tubulações de Água.**

Noutro flanco, após ter sido instada a se manifestar especificamente sobre a notícia trazida pelo consumidor de que havia nas tubulações de água alta concentração de ar, a AGESPISA S/A resumiu-se a informar simplificadamente que a mesma “(...) *não faz sucção para a retirada do ar. O ar é expelido através de ventosas instaladas nos pontos altos da cidade*” (fl. 37).

Assim, percebe-se que a AGESPISA S/A reconhece a existência de considerável mistura de matéria gasosa nas tubulações de água, porém se restringe a afirmar que promove a sucção das mesmas através de ventosas instaladas nos pontos altos da cidade. Mais do que isso, percebe-se que não houve demonstração documental de que, realmente, tem sido promovida a exclusão da matéria gasosa do líquido que é calculado nos medidores das unidades consumidoras individuais.

Diante disso, resta evidente que, embora não haja, sob a prevalência do princípio da verdade material no processo administrativo, como imputar confissão ficta no que toca a tal matéria à AGESPISA S/A, para fins de aplicação de penalidade, tal controvérsia deve ser judicializada e resolvida sob o pálio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor

(art. 7º, VIII, do CDC).

O que se constatou foi a ausência de documentos que, somados aos diversos indicativos incluídos no autos, sinalizam para a efetiva ocorrência de contagem do ar como se água fosse nas faturas de consumo. Sintomático, aliás, de tal estado de coisas é que se extrai do termo de declarações prestadas no âmbito deste órgão (fl. 02):

“Que, por vezes quando abre a torneira, na ausência de água, a saída de ar da tubulação comprova que o mesmo vem sendo registrado no hidrômetro”

Tal relato expõe à toda evidência que, de fato, há a contagem de ar nos cálculos de custo das tarifas de água, não promovendo a AGESPISA S/A a sua plena retirada das tubulações.

### III – DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR

À vista dos argumentos já até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante abusividade de que se reveste o descaso da AGESPISA S/A, persistindo na cobrança de valores a título de “taxa de manutenção de hidrômetro”, bem como por não promover e demonstrar que tem retirado satisfatoriamente a matéria gasosa das tubulações de água.

O *periculum in mora* resulta da necessidade de evitar os danos a serem suportados pelos consumidores, os quais estão em condição de severa vulnerabilidade em razão da confessada manutenção da cobrança em testilha, bem como do descaso para com a passagem de ar nos medidores e a sua consequente cobrança como se fora água consumida. Em decorrência disso, tem-se que o perigo da demora é manifesto, porquanto denegar o pleito liminar na presente espécie equivale a aquiescer ao írrito estado de ilegalidade e descaso que vitima a totalidade dos usuários dos serviços de água no Estado do Piauí.

Firme no exposto, portanto, requer o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obrigar a AGESPISA a abster-se cobrar “taxa de manutenção de hidrômetro” e a retirar matéria gasosa das tubulações de água no âmbito do Estado do Piauí.

### IV - DO PEDIDO

Ao lume de todo o exposto, requer o PROCON/MP-PI:

- a. ) Concessão de Medida Liminar, *inaudita altera pars*, determinando à AGESPISA S/A:
  - a.1.) A imediata **proibição de cobranças a título de “taxa de manutenção de hidrômetro” de todas as unidades consumidoras do Estado do Piauí;**
  - a.2.) **A retirada de matéria satisfatória da matéria gasosa constante nas tubulações de água da AGESPISA S/A em todo o Estado do Piauí;**
  - a.3.) **A anexação aos presentes autos de comprovação da consecução das obrigações contidas nos itens anteriores através de evidências documentais precisas;**
- b. ) **A condenação da sociedade demandada em multa diária de R\$ 50.000,00**

- (cinquenta mil reais), acaso haja descumprimento do pedido liminar, mediante alguma conduta que contrarie o pedido contido no item "a.1, a.2 e a.3";
- c. ) Publicação de edital (art. 94 CDC: “*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.*”);
- d. ) Citação da ré no endereço alhures indicado para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia e confissão;
- e. ) Confirmada a liminar, seja condenada a ré em caráter definitivo, no âmbito de todo o Estado do Piauí, a abster-se de cobrar “taxa de manutenção de hidrômetro”, a promover a retirada integral da matéria gasosa das tubulações de água e a efetivar a comprovação da consecução de tais obrigações através de evidências documentais precisas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- f. Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expreso pronunciamento do Douto Magistrado quanto à aplicação in casu da inversão do ônus probandi, (art. 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, por se cuidar de regra de instrução, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, seja a entidade ré condenada nos exatos termos em que ora se peticiona.

Requer, ainda, que **as intimações dos atos e termos processuais sejam feitos de maneira pessoal procedidos na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil**, junto a este Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, com endereço na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060, fones: (86) 3221-5848 – (86) 3216-4550.

Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos estritamente fiscais.

Espera DEFERIMENTO.

Teresina, 04 de fevereiro de 2014.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Promotor de Justiça**

**Coordenador Geral do PROCON/MP-PI.**